



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

95

PROJETO DE LEI Nº , DE 08 DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Programa Municipal “Motoboy Parceiro” no Município de Caçapava e dá outras providências.

Yan Lopes de Almeida, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caçapava, o Programa “**Motoboy parceiro**”, com a finalidade de promover projetos, ações e iniciativas voltados à melhoria das condições de trabalho, à segurança, ao bem-estar, à qualificação profissional e à mobilidade urbana dos profissionais que utilizam a motocicleta como instrumento de trabalho no Município de Caçapava.

Art. 2º São princípios do Programa Municipal “Motoboy Parceiro”:

- I** – a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho;
- II** – a segurança viária e a prevenção de acidentes;
- III** – a promoção da saúde e do bem-estar dos profissionais abrangidos pelo Programa;
- IV** – a inclusão produtiva e o estímulo à formalização profissional;
- V** – a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada, plataformas digitais, empresas, entidades representativas e demais instituições interessadas;

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21

Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracaçapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 350030003400330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

VI – a promoção de ações de baixo custo para o erário, mediante priorização de soluções compartilhadas, parcerias, convênios e instrumentos de cooperação; e

VII – o respeito à legislação de trânsito, à mobilidade urbana, à ordem pública e às demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DAS LINHAS DE AÇÃO

Art. 3º O Programa Municipal “Motoboy Parceiro” será desenvolvido por meio de linhas de ação destinadas ao atendimento das necessidades dos profissionais abrangidos por esta Lei, compreendendo, entre outras:

I – a implantação da Rede de Pontos de Apoio “Motoboy Parceiro”;

II – a criação de Cadastro Municipal de Motoboys e Entregadores;

III – ações de capacitação, qualificação e segurança;

IV – ações de saúde e bem-estar;

V – ações de mobilidade e ordenamento;

VI – o estabelecimento de canal permanente de diálogo com a categoria; e

VII – campanhas, eventos e demais iniciativas relacionadas aos objetivos do Programa.

Seção I Da Rede de Pontos de Apoio

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias, contratos, convênios e outros instrumentos congêneres com a iniciativa privada e demais instituições interessadas, visando à criação e instalação de Pontos de Apoio aos Motoboys, destinados especialmente ao descanso, à higiene, à alimentação e ao suporte durante o exercício de suas atividades, observadas a

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600



CEP 12.280-050 C.N.P.J. 45.189.305/0001-21
Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350030003400330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

conveniência e oportunidade da Administração Pública e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º Os Pontos de Apoio poderão contemplar, conforme a disponibilidade e as características do local:

I – banheiros, com preferência para a disponibilização de espaço exclusivo ou prioritário para mulheres;

II – área coberta destinada ao descanso e à realização de refeições;

III – micro-ondas, geladeira, bebedouro ou equipamentos similares;

IV – pontos de recarga para aparelhos celulares e outros equipamentos utilizados no exercício da atividade;

V – acesso gratuito à internet sem fio – Wi-Fi;

VI – estacionamento para motocicletas e bicicletário seguro;

VII – armários ou espaços destinados à guarda de capacetes, bolsas, mochilas e equipamentos de trabalho, quando tecnicamente viável; e

VIII – outros equipamentos e serviços compatíveis com a finalidade do espaço.

§2º A implantação dos Pontos de Apoio poderá ocorrer mediante:

I – recursos próprios do Município ou provenientes de emendas parlamentares;

II – convênios e instrumentos de cooperação;

III – utilização de espaços públicos ociosos ou subutilizados.

§3º O Poder Executivo poderá incentivar a participação da iniciativa privada na implantação e manutenção dos Pontos de Apoio, inclusive mediante iniciativas de cooperação, observada a legislação aplicável.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 350030003400330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Seção II Do Cadastro Municipal

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Municipal de Motoboys e Entregadores, de caráter voluntário e simplificado, destinado exclusivamente à organização e ao desenvolvimento das ações do Programa.

§1º O cadastro poderá possibilitar:

I – a emissão de identificação profissional vinculada ao Programa;

II – o acesso aos Pontos de Apoio, quando implantados;

III – o recebimento de informações sobre cursos, campanhas, eventos e demais ações promovidas no âmbito do Programa; e

IV – a participação em atividades de capacitação e qualificação.

§2º O cadastro não constituirá requisito para o exercício da atividade profissional e não poderá criar restrições ao livre exercício da profissão, ressalvadas as exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

Seção III Da Capacitação e Segurança

Art. 6º No âmbito do Programa poderão ser promovidos cursos, palestras, oficinas, campanhas educativas e outras atividades voltadas à capacitação, qualificação e orientação dos profissionais abrangidos por esta Lei, especialmente quanto:

I – à segurança no trânsito e à direção defensiva;

II – à manutenção preventiva e à condução segura dos veículos;

III – à legislação e às normas aplicáveis ao exercício da atividade;





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

IV – à prevenção de acidentes e à adoção de práticas seguras no trabalho;

V – à prestação de primeiros socorros;

VI – à mecânica básica e à manutenção preventiva;

VII – aos direitos e deveres profissionais;

VIII – à educação financeira e à formalização profissional, inclusive quanto às possibilidades de enquadramento como Microempreendedor Individual – MEI;

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas mediante parcerias com órgãos e entidades públicas, instituições de ensino, entidades de trânsito, instituições do Sistema S, associações, sindicatos, empresas e demais organizações interessadas.

Seção IV

Da Saúde e do Bem-Estar

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ou apoiar ações de atenção à saúde e ao bem-estar dos profissionais abrangidos pelo Programa, especialmente por meio de:

I – campanhas de prevenção de acidentes e promoção da saúde ocupacional;

II – orientação sobre postura, ergonomia e prevenção de lesões relacionadas à atividade profissional;

III – ações de orientação e conscientização sobre saúde mental e qualidade de vida;

IV – campanhas de prevenção e promoção da saúde; e

V – divulgação e orientação quanto ao acesso aos serviços disponibilizados pela rede pública municipal de saúde, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS.

RUA CAPITÃO CARLOS DE MOURA, 243 – FONE - PABX (12) 3654-6600

CEP 12.280-050

C.N.P.J. 45.189.305/0001-21



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 350030003400330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Seção V

Da Mobilidade e do Ordenamento

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover estudos e ações destinados à melhoria das condições de circulação, parada e estacionamento dos profissionais abrangidos pelo Programa, especialmente mediante:

I – identificação de locais prioritários para parada e espera de entregadores;

II – estudos para adoção de medidas de facilitação do estacionamento temporário de motocicletas e bicicletas utilizadas profissionalmente;

III – avaliação das condições de segurança e acessibilidade dos locais de parada; e

IV – adoção de outras medidas que contribuam para a organização da atividade, sem prejuízo da fluidez do trânsito, da segurança dos pedestres e do cumprimento da legislação de trânsito.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo dependerão de análise técnica do órgão municipal competente e deverão observar as normas de trânsito, mobilidade urbana, acessibilidade e segurança viária.

Seção VI

Do Diálogo com a Categoria

Art. 9º O Poder Executivo poderá estabelecer Canal de Diálogo Permanente com os Motoboys e Entregadores, destinado ao recebimento de sugestões, identificação de demandas e acompanhamento das ações do Programa.

Parágrafo único. Poderão participar das ações de diálogo representantes dos profissionais, sindicatos, associações, plataformas digitais, empresas, entidades representativas e demais instituições relacionadas à atividade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei está alinhada à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU e contribui para o cumprimento dos Objetivos de





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Desenvolvimento Sustentável – ODS, especialmente o ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico, ao promover ações voltadas à valorização, qualificação, segurança e melhoria das condições de trabalho dos profissionais que utilizam a motocicleta como instrumento de trabalho.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar sua adequada execução, especialmente quanto:

I – aos critérios de localização, implantação, funcionamento e padrões mínimos dos Pontos de Apoio;

II – às regras de cadastro e utilização dos espaços disponibilizados pelo Programa;

III – à forma de celebração das parcerias e realização de chamamentos públicos;

IV – às formas de participação e diálogo com os profissionais abrangidos;

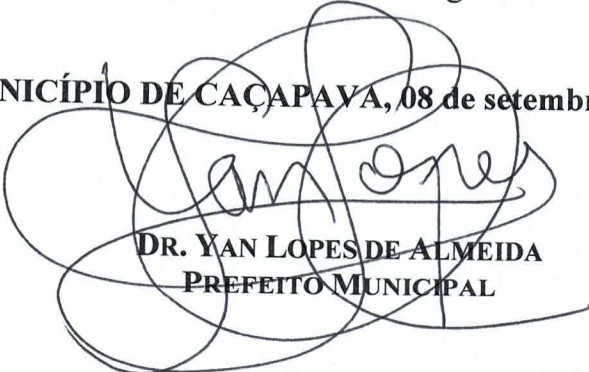
V – aos indicadores de acompanhamento e avaliação das ações do Programa; e

VI – às demais medidas necessárias à execução desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, e priorizarão a viabilização por meio de parcerias e convênios, em consonância com a política de desenvolvimento econômico de baixo custo do Município.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, 08 de setembro de 2026.


DR. YAN LOPES DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

